



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
**PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO – PROJUR**

**Parecer Jurídico n.º 1361/2022**

(Processo n.º 86/2022 )

Da: Procuradoria Jurídica

Para: **Sector de Licitações e Contratos – SEFAZ**

Assunto: Impugnação ao edital

16/11/2022  
Bhu

O Sector de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal da Fazenda, solicita parecer desta Procuradoria Jurídica sobre impugnação ao edital interposta pela empresa **ANSUS SERVIÇOS LTDA.**

***Da Tempestividade:***

A Empresa apresentou sua Impugnação ao Edital na data de 10/11/2022 mediante protocolo junto ao Serviço de Atendimento ao Contribuinte, que foi encaminhado a Procuradoria Jurídica pela Diretoria de Compras, a qual tem sessão apazada para o dia 16/11/2022 as 9:00 da manhã.

O pregão presencial, as licitantes e os cidadãos podem solicitar esclarecimentos e impugnar o edital até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Por seu turno, o artigo 12 do Regulamento do Pregão (Decreto Federal nº 3.555/2000), expõe que:

***Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão***

Analisando-se o diploma legal, a Empresa deveria ter protocolado sua Impugnação no dia 10/11/2022, computando o dia subsequente como útil estaria no prazo na data de 14/11/2022.

Desta forma, considerando que o próximo dia útil seria a data de 14/11/2022 e o segundo dia útil ocorreria em 15/11/2022 que é feriado nacional, entendo por tempestivo o Recurso interposto pela **ANSUS SERVIÇOS LTDA.**

**Do Mérito:**

Com relação aos argumentos lançados na Impugnação pela Empresa Ansus, entendo que não possuem o condão de modificar o Edital licitatório.

Com relação a qualificação financeira, cumpre salientar que a formula utilizada é a de praxe nos Editais Licitatórios efetuados em nosso Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
**PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO – PROJUR**

Com relação a insalubridade item 1.3 e 1.4, também não merece sofrer alteração, pois resta condizente com o aplicado atualmente, não devendo ser alterado.

Desta forma opino pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação ofertada pela empresa **ANSUS SERVIÇOS LTDA.**

É o parecer.

São Gabriel, 14 de novembro de 2021.

  
Paulo José da S. Rosa  
Diretor PROJUR  
Portaria nº 1660/18

